



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

IX LEGISLATURA (2010-2014)

8.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Projecto de Resolução n.º 87/IX/2014 – Aprova o regulamento de aquisição, distribuição e manutenção de viatura aos ex-presidentes da ANSTP	55
Regulamento sobre aquisição, atribuição e manutenção de veículos aos antigos presidentes da Assembleia Nacional	55
Parecer da 1.ª Comissão Relativo ao Projecto de Lei n.º 18/IX/2014 – Primeira alteração ao Código Penal aprovado pela Lei n.º 06/2012, de 06 de Agosto.....	57
Cartas:	
– De um grupo de Deputados que remete os projectos de lei sobre a criação da Ordem dos Médicos e Actos Médicos de São Tomé e Príncipe.	57
– Da Comissão instaladora para criação da Ordem dos Médicos e Actos Médicos de São Tomé e Príncipe.....	58
Projectos de Lei:	
– N.º 15/IX/8.ª/2014 – Criação da Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe	58
– N.º 16/IX/8.ª/2014 – Actos Clínicos e Actos Próprios dos Médicos	67
Estatuto da Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe (ORMED-STP)	59

Projecto de Resolução n.º 87/IX/014

Havendo necessidade de se regulamentar sobre aquisição, atribuição e manutenção de veículos aos ex-presidentes da Assembleia Nacional;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o regulamento de aquisição, distribuição e manutenção de viatura aos ex-presidentes da ANSTP, cujo texto faz parte integrante da presente resolução.

Artigo 2.º

A presente resolução entra em vigor nos termos da lei.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 02 de Maio de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Alcino Martinho de Barros Pinto*.

Regulamento sobre aquisição, atribuição e manutenção de veículos aos antigos presidentes da Assembleia Nacional**Preâmbulo**

Considerando que o n.º 8, do artigo 19.º, da Lei n.º 10/90, de 26/11/1990 – Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos consagra que findo o mandato como Presidente da Assembleia Nacional, a individualidade que exerceu o cargo ora referido, tem o direito a uma viatura de Estado compatível com o cargo exercido e assegurado pelo Estado;

Considerando que o termo assegurado pelo Estado significa que os custos com a manutenção e assistência técnica correm por conta do Estado, a semelhança do previsto para o Presidente da República, como reza o n.º 5, do artigo 10.º da Lei acima referida;

Considerando que no momento em que a Lei n.º 10/90 foi feita, a Assembleia Nacional ainda não dispunha de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, consagrada a partir da Lei n.º 7/91 – Lei Orgânica da Assembleia Nacional, coube ao Estado naquela circunstância, suprir a satisfação desse direito consagrado aos ex-presidentes da Assembleia Nacional;

Tendo a Assembleia Nacional autonomia administrativa, patrimonial e financeira nos termos da Lei Orgânica, cabe a essa Instituição, conseqüentemente, assumir os encargos previstos na Lei n.º 10/90, inerente aos seus membros;

Considerando ainda que a difícil situação financeira que mundo atravessa, tem afectado gravemente a situação do país, enquanto beneficiário de ajudas externas, tendo em conta que os nossos doadores estão em crise, o que exige da nossa parte, uma gestão rigorosa e criteriosa dos poucos recursos existentes;

Urge, desse modo, regulamentar sobre a atribuição de viatura aos ex-presidentes da Assembleia Nacional bem como o custo com a manutenção e assistência técnica das mesmas, nos termos que se segue:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente Regulamento define as regras de atribuição de viatura aos ex-presidentes da Assembleia Nacional, bem como os procedimentos relativos a manutenção e assistência técnica.

Artigo 2.º**Âmbito**

Este Regulamento aplica-se a todos os ex-presidentes da Assembleia Nacional, detentores de viaturas de Estado, quer seja ela pertença do Património do Estado, quer seja ela pertença da Assembleia Nacional, atribuída aos mesmos pelo facto de terem exercido a função de Presidente da ANSTP.

Artigo 3.º**Fins**

As viaturas atribuídas aos ex-presidentes da Assembleia Nacional visam garantir mínimo de dignidade aos mesmos pelo exercício do cargo, como complemento de outras regalias previstas por lei.

Artigo 4.º
Direitos

1. Tem direito a viatura nos termos do presente Regulamento todos os ex-presidentes da Assembleia Nacional, independentemente do tempo do seu mandato.
2. Perde o direito previsto no número anterior todos os presidentes que renunciem o seu mandato.

Artigo 5.º
Forma de aquisição e de atribuição

1. As viaturas são adquiridas pela Assembleia Nacional mediante os critérios previstos na Lei de Licitação e atribuída aos ex-presidentes da Assembleia Nacional no término do seu mandato ou com a cessação de função, por razões não imputáveis aos mesmos.
2. Na impossibilidade de se adquirir uma nova viatura para os fins previsto no ponto 1, será atribuída ao presidente, no término do seu mandato, viatura existente no parque da Assembleia Nacional, que na data possua condições mínimas compatíveis com o cargo exercido.
3. O presidente em exercício que, na legislatura imediata, for eleito para um segundo mandato como presidente da Assembleia Nacional, só será beneficiado com uma viatura, findo o segundo mandato ou com cessação de função, por razões não imputáveis ao mesmo.
4. As viaturas a serem adquiridas para o efeito, devem ser de uma Gama inferior a do Presidente em exercício.
5. Para o efeito do número dois do presente artigo, as viaturas são atribuídas sob a proposta do Secretário-Geral, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.

Artigo 6.º
Proibição

É vedado a qualquer presidente da Assembleia Nacional, no final do seu mandato, a possibilidade de reter e/ou auto-distribuir a seu favor viaturas pertencente a Assembleia Nacional.

Artigo 7.º
Manutenção

1. Será atribuída aos ex-presidentes da Assembleia um subsídio mensal destinado a manutenção das viaturas, cujo montante será fixado anualmente pelo Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-Geral, tendo como base a taxa de inflação e outros factores tidos por pertinentes.
2. As viaturas devem ser asseguradas pela ANSTP do risco contra o terceiro.
3. Os riscos não cobertos por esse seguro, devem ser assumidos pelo beneficiário da viatura, ou seja, pelos ex-presidentes a que a viatura for entregue.

Artigo 8.º
Modalidade de renovação

A renovação de viaturas atribuídas aos ex-presidentes da Assembleia será feita nos termos do presente Regulamento e da lei em vigor.

Artigo 9.º
Encargos

Os encargos resultantes da aplicação do presente Regulamento serão suportados pelo Orçamento da Assembleia Nacional.

Artigo 10.º
Disposição final

Todos os casos omissos decorrentes da aplicação do presente Regulamento são resolvidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor, no prazo de 15 dias após publicação no Diário da Assembleia e da República.

Parecer da 1.^a Comissão Relativo ao Projecto de Lei n.º18/IX/2014 – Primeira alteração ao Código Penal aprovado pela Lei n.º 06/2012, de 06 de Agosto

1. Por despacho de S. Ex.^a, o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido à Comissão dos Assuntos Constitucionais, Políticos, Jurídicos e Institucionais, para apreciação, análise e emissão do respectivo parecer, o Projecto de Alteração do artigo 469.º da Lei n.º 6/2012 (Código Penal), de iniciativa de um grupo de Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do ADI, remetido à Mesa da Assembleia em 13 de Fevereiro de 2014.
Para o efeito, a 1.^a Comissão reuniu-se, no dia 14 de Maio corrente, na sala n.º 2 das Comissões, com a presença dos Srs. Deputados Idalécio Quaresma, que a preside, Domingos Boa Morte, Domitília Trovoada e Arlindo Ramos, do Grupo Parlamentar do ADI, Guilherme Octaviano, António Monteiro, Arlindo Barbosa e António Ramos, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD.
2. A iniciativa é originária de Deputados e enquadra-se na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º coadjuvado com o artigo 136.º e cumpre todos os requisitos estabelecidos no artigo 143.º, ambos do Regimento da Assembleia Nacional.
3. O Código Penal, aprovado pela Lei n.º 6/2012, define, entre outros, no artigo 469.º, para efeitos da lei penal, a expressão funcionário como aqueles que são chamados a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional. No ponto 2 do referido artigo equipara a funcionário, para efeitos da lei penal, quem desempenhe funções políticas, governativas ou legislativas, remetendo a sua regulação para uma lei especial. Na ausência desta lei especial que determina os crimes que possa responsabilizar quem desempenhe as funções políticas, governativas ou legislativas, deixa configurar uma situação bastante desgastante para os órgãos judiciais e que tem vindo a contribuir para criação no cidadão o sentimento de desencanto e de desconfiança na mais representativa instituição da República.
4. É neste contexto que a 1.^a Comissão considera pertinente a iniciativa proposta, sobre a alteração do referido artigo, aditando ao mesmo um ponto 3, «*enquanto não for aprovada uma lei especial sobre a «responsabilidade criminal dos titulares dos cargos políticos», equiparando-os ao funcionário para efeito da lei penal, quem desempenhe as funções políticas, governativas ou legislativas.*»
5. Assim, a 1.^a Comissão recomenda que seja submetido o projecto ao Plenário da Assembleia Nacional, para efeitos de apreciação, discussão e aprovação.

São Tomé, 14 de Maio de 2014.

O Presidente, *Idalécio Augusto Quaresma*.

O Relator, *Arlindo Ramos*.

Cartas de um grupo de Deputados

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Excelência,

Tendo recebido a informação que a proposta do projecto de lei que aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos e projecto lei que aprova os actos próprios dos médicos não foram enviados, em anexo enviamos as cópias dos mesmos.

Queira aceitar, Excelência, os nossos melhores cumprimentos.

Assembleia Nacional, Palácio dos Congressos, 27 de Março de 2014.

A proponente, *Filomena Monteiro d'Alva*.

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Vimos ao abrigo do artigo 136.º do Regimento da Assembleia Nacional submeter para efeito da apreciação e aprovação da Assembleia Nacional, o projecto de lei que aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos e projecto de lei que aprova os actos próprios dos médicos.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

São Tomé, aos 24 de Outubro de 2013.

Os subscritores:

Filomena Monteiro

Hélder Costa

José António

Adllander Costa de Matos.

Carta da Comissão Instaladora

Sua Excelência Senhor
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé e Príncipe

Assunto: Remessa dos projectos de lei sobre a criação da Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe e Actos Médicos.

Excelência,

Tendo em conta a lacuna que caracteriza o sistema de saúde na República Democrática de São Tomé e Príncipe, nomeadamente a ausência de instituições vocacionadas para a defesa dos legítimos interesses dos médicos com vista ao exercício de uma medicina humanizada;

Considerando a necessidade de dotar o País de organizações profissionais que sejam susceptíveis de apoiar o governo nas diversas políticas sectoriais atinentes à saúde;

Considerando ainda a necessidade urgente de organizar a profissão médica, promovendo a criação de uma instituição que congregue os licenciados em medicina no intuito de cumprir os objectivos antes referidos;

Assim, na sequência da audiência que nos fora concedida por Vossa Excelência e sendo a nossa intenção a criação da Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe, vimos pela presente remeter à Vossa Excelência os projectos de lei sobre a criação da Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe e Actos Médicos para efeito de discussão e aprovação ao abrigo das disposições da alínea b) do artigo 97.º da Constituição.

Queira, Vossa Excelência, aceitar os protestos da nossa mais alta consideração e estima.

Feito em São Tomé, aos 9 dias do mês de Maio de 2013.

O Presidente da Comissão Instaladora, Dr. *Martinho do Nascimento*.

Projectos de Lei n.º 15/IX/8.ª/14 – Criação da Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe

Considerando a lacuna que caracteriza o sistema de saúde na República Democrática de São Tomé e Príncipe, nomeadamente a ausência de instituições vocacionadas para a defesa dos legítimos interesses dos médicos com vista ao exercício de uma medicina humanizada;

Considerando ainda a necessidade de dotar o país de organizações profissionais que sejam susceptíveis de apoiar o governo nas diversas políticas sectoriais atinentes à saúde;

Tendo em conta ainda a necessidade urgente de organizar a profissão médica, promovendo a criação de instituição que congregue os licenciados em medicina no intuito de cumprir os objectivos antes referidos;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Criação e aprovação do Estatuto**

É criada a Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe, abreviadamente designada de ORMED-STP e aprovado o respectivo Estatuto que faz parte integrante da presente lei.

Artigo 2.º**Regulamentação**

Compete à Ordem dos Médicos através dos seus órgãos sociais proceder à regulamentação do Estatuto ora aprovado.

Artigo 3.º**Norma revogatória**

Consideram-se revogadas todas as normas que contrariem o disposto na presente lei e no Estatuto por ela aprovado.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor nos termos legais após a sua publicação.

Estatuto da Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe (ORMED-STP)

Capítulo I - Da denominação, natureza, sede e âmbito

Capítulo II - Dos princípios fundamentais e fins

Capítulo III - Da inscrição, deveres e direitos

Capítulo IV - Dos órgãos da Ordem

Capítulo V - Dos meios financeiros

Capítulo VI - Disposições gerais

Capítulo VII - Disposições transitórias

CAPÍTULO I**Da denominação, natureza, sede e âmbito****Artigo 1.º**

1. A Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe abreviadamente denominada Ordem dos Médicos ainda ORMED-STP é uma instituição de direito público que goza de personalidade jurídica, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. A Ordem dos Médicos congrega todos os licenciados em medicina, doravante designados de Médicos que, residindo no país, exerçam ou tenham exercido em qualquer regime de trabalho, a profissão médica, na observância das disposições do presente Estatuto.

Artigo 2.º

A Ordem dos Médicos tem um âmbito nacional, está sediada na cidade de São Tomé, podendo, por deliberação do Congresso criar delegações ou outras formas de representação nos Distritos e na Região Autónoma do Príncipe sempre que o entenda necessário à prossecução dos seus fins.

CAPÍTULO II**Dos princípios fundamentais e fins****Artigo 3.º**

1. A Ordem dos Médicos reconhece que a defesa dos legítimos interesses dos médicos pressupõe o exercício de uma medicina humanizada que respeite o direito à saúde de todo o cidadão, independentemente da sua origem social, raça, sexo, tendência política, crença religiosa ou convicção filosófica.
2. A Ordem dos Médicos leva a cabo as suas actividades com total independência em relação ao Estado, formações políticas, religiosas ou outro tipo de organizações.
3. Os princípios democráticos que orientam e disciplinam a orgânica e o funcionamento da Ordem dos Médicos consubstanciam-se em deveres e direitos de todos os membros no que respeita à eleição, à destituição de todos os seus dirigentes e à livre discussão de todas as questões da sua vida associativa, sem que tais circunstâncias constituam justificação para a criação de quaisquer organismos autónomos dentro da Ordem dos Médicos que possam conduzir à divisão entre os seus membros.

4. A Ordem dos Médicos poderá colaborar com as suas congéneres no estrangeiro, aderir a quaisquer uniões ou federações de associações médicas, devendo também colaborar com os demais técnicos da saúde, através das respectivas organizações profissionais, no interesse da defesa e promoção da saúde.

Artigo 4.º

A Ordem dos Médicos tem por finalidades essenciais:

- a) Defender a ética, a deontologia e a qualificação profissional médicas, a fim de assegurar e fazer respeitar o direito dos utentes a uma medicina qualificada;
- b) Fomentar e defender os interesses da profissão médica a todos os níveis, nomeadamente no que respeita à promoção socioprofissional, bem como acriação e promoção das carreiras médicas;
- c) Dar parecer sobre todos os assuntos relacionados com o ensino, exercício da medicina, a organização dos serviços que se ocupem da saúde e definição de políticas sectoriais, sempre que julgue conveniente fazê-lo, junto das entidades oficiais competentes ou quando por estas for consultada;
- d) Velar pelo exacto cumprimento da lei, do presente Estatuto e respectivos regulamentos, nomeadamente no que se refere ao título e à profissão de médico, promovendo procedimento judicial contra quem o use ou a exerça ilegalmente;
- e) Emitir cédulas profissionais e estabelecer critérios para a qualificação profissional dos médicos, mediante a emissão de títulos de diferenciação, bem como a participação activa da Ordem dos Médicos no ensino pós-graduado; e
- f) Colaborar sempre que possível com o serviço nacional de saúde nomeadamente o sector da gestão de recursos humanos, na promoção das carreiras médicas e na resolução de todos os problemas ligados à promoção técnica dos médicos nacionais.

Artigo 5.º

Para a prossecução dos seus fins, a Ordem dos Médicos deve:

- a) Informar os membros de tudo quanto, na esfera da saúde, diga respeito às necessidades das populações;
- b) Criar e dinamizar estruturas que velam pela ética, pela qualificação profissional e deontologia médicas;
- c) Criar e dinamizar estruturas que, directa ou indirectamente, possam interessar os médicos; e
- d) Assegurar uma gestão correcta dos seus fundos.

CAPÍTULO III Da Inscrição, Deveres e Direitos

SECÇÃO I Da Inscrição

Artigo 6.º

O exercício da medicina no território nacional, quer por nacionais quer por estrangeiros, depende da inscrição, registo e reconhecimento do diploma na Ordem dos Médicos.

Artigo 7.º

1. Só podem inscrever-se na Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe, os médicos que cumpram os requisitos estabelecidos pelo presente Estatuto e nos demais regulamentos;
2. A inscrição, na Ordem dos Médicos, de estrangeiros com residência permanente em território nacional está subordinada, para além dos requisitos gerais, à existência do regime de reciprocidade com os respectivos países de origem e ao domínio aceitável da língua portuguesa.
3. A prática de actos médicos por estrangeiros residentes no país por um período superior a um ano está subordinada ao preenchimento dos requisitos de inscrição na Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe e, para os residentes por um período inferior a um ano, ao fornecimento de provas da observância dos requisitos para praticar tais actos em condições similares no respectivo país de origem.
4. As consultorias que implicam a realização de actos médicos deverão ser feitas mediante a observância dos requisitos previstos no parágrafo anterior e no regulamento sobre os actos próprios dos médicos.

Artigo 8.º

1. A inscrição será requerida pelo interessado junto ao Conselho de Disciplina e de Deontologia Médica.
2. A decisão de anulação, suspensão, cancelamento ou recusa da inscrição deve ser notificada ao requerente, podendo este recorrer da decisão junto ao Conselho Executivo da Ordem.

Artigo 9.º

Será anulada, suspensa ou cancelada a inscrição dos médicos que:

- a) Hajam sido punidos com pena de expulsão;
- b) Requeiram voluntariamente tal cancelamento por terem deixado de exercer a actividade profissional;
- c) Deixem de pagar as quotas por um período superior a três meses e que depois de instados para as pagar, não o fizerem no prazo de 20 dias, após a recepção do aviso, salvo para os membros abrangidos pelas disposições do Estatuto da Função Pública ou acordos de cooperação.

Artigo 10.º

1. Por decisão unânime do Conselho Executivo, mediante parecer de uma comissão de peritos especialmente nomeada para o efeito, poderão ser impedidos de exercer, total ou parcialmente, a sua profissão, os médicos para ela inabilitados física ou mentalmente.
2. A comissão de peritos será constituída por três membros, sendo dois nomeados pelo Conselho Executivo e um pelo interessado.
3. Se o interessado não estiver em condições de fazer a nomeação a que se refere o número anterior, deverá a mesma ser feita pela pessoa a quem legalmente caberia a tutela ou curatela nos casos de interdição ou inabilitação judicialmente declarados.
4. Da decisão do Conselho Executivo cabe recurso para os tribunais competentes.

SECÇÃO II Dos Deveres e Direitos

Artigo 11.º

São deveres dos médicos inscritos:

- a) Cumprir o presente Estatuto e os respectivos regulamentos;
- b) Cumprir as normas deontológicas que regem o exercício da profissão médica;
- c) Guardar segredo profissional;
- d) Participar das actividades da Ordem e manter-se delas informado, nomeadamente tomando parte nas reuniões ou grupos de trabalho;
- e) Desempenhar com zelo as funções para que forem eleitos ou designados;
- f) Cumprir as deliberações e decisões dos órgãos da Ordem, adoptadas de conformidade com o Estatuto;
- g) Defender o bom nome e o prestígio da Ordem dos Médicos;
- h) Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses da Ordem;
- i) Comunicar à Ordem dos Médicos, no prazo de 30 dias, a mudança de residência, as ausências de mais de três meses do País, a alteração da conta bancária para pagamento da quota, a reforma e os impedimentos por doença prolongada ou serviço militar; e
- j) Pagar as quotas e os demais débitos regulamentados.

Artigo 12.º

Pela violação dos deveres referidos no artigo anterior ficam os médicos sujeitos às sanções previstas no artigo 41.º do presente Estatuto.

Artigo 13.º

Constituem direitos dos médicos inscritos:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem ou quaisquer outros, nas condições fixadas no presente Estatuto;
- b) Frequentar as instalações da Ordem dos Médicos;
- c) Participar na vida da Ordem dos Médicos, nomeadamente no Congresso Nacional, nas reuniões dos seus grupos de trabalho, discutindo, requerendo e apresentando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- d) Solicitar o patrocínio da Ordem sempre que dele careçam para a defesa dos seus interesses profissionais ou quando haja ofensa dos seus direitos e garantias, enquanto médicos;
- e) Requerer a convocação do congresso nos termos do presente Estatuto;
- f) Reclamar e recorrer das deliberações dos órgãos da Ordem contrárias ao disposto no Estatuto e seus regulamentos;
- g) Recorrer de qualquer sanção que lhes seja aplicada;
- h) Requerer a sua cédula profissional e demais documentos necessários ao exercício da sua profissão;

- i) Solicitar a comprovação da sua qualificação profissional;
- j) Ser informado de toda a actividade da Ordem dos Médicos e receber as publicações periódicas ou extraordinárias editadas pela mesma; e
- k) Beneficiar da isenção de quotas nos períodos de incapacidade total para o trabalho que ultrapassem 60 dias ou após a reforma, desde que não exerçam a profissão.

CAPÍTULO IV Dos Órgãos da Ordem

SECÇÃO I Princípios Gerais

Artigo 14.º

A fim de permitir uma real participação dos membros inscritos, a Ordem dos Médicos exerce a sua acção através do órgão deliberativo e demais órgãos de competência geral ou específica, de âmbito nacional.

Artigo 15.º

1. É órgão de competência deliberativa da Ordem dos Médicos, o congresso.
2. São órgãos de competência geral:
 - a) O Presidente da Ordem dos Médicos (Bastonário);
 - b) O Vice-Presidente;
 - c) O Conselho Executivo; e
 - d) O Conselho Fiscal.
3. São órgãos de competência específica:
 - a) Conselho de Disciplina e de Deontologia Médica (CD-DM);
 - b) Conselho para o Serviço Nacional de Saúde e o Exercício da Medicina Livre (CSNS-EML); e
 - c) Conselho de Ensino, Educação e Carreiras Médicas (CEE-CM).

Artigo 16.º

1. Os titulares dos órgãos da Ordem são eleitos por um período de três anos.
2. Não é admitida a reeleição do presidente da Ordem para um terceiro mandato consecutivo.

Artigo 17.º

1. A eleição dos membros dos órgãos é sempre por votação secreta em congresso convocado para o efeito.
2. O voto pode ser exercido pessoalmente ou por correspondência dirigida ao presidente do Conselho Executivo, não sendo permitida representação de mais de um membro.

Artigo 18.º

1. A eleição dos órgãos será feita por listas.
2. Cada lista deve ser proposta por um mínimo de quinze por cento dos médicos inscritos em pleno gozo dos seus direitos estatutários.
3. Devem ser asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes, devendo constituir-se, para dirigir e fiscalizar a eleição uma comissão eleitoral composta por três membros e integrando um delegado de cada uma das listas.
4. Com as candidaturas deverão ser apresentados os respectivos programas de acção, dos quais o presidente da comissão eleitoral dará conhecimento a todos os médicos da Ordem.

Artigo 19.º

O mandato dos membros eleitos pode terminar por deliberação do respectivo congresso, desde que convocados expressamente para apreciação da actuação dos mesmos, e quando o número total de votantes seja superior a dois terço dos médicos inscritos.

Artigo 20.º

O exercício dos cargos é em regra gratuito.

SECÇÃO II

Do Congresso

Artigo 21.º

1. O congresso congrega todos os médicos inscritos na Ordem, em pleno gozo dos respectivos direitos estatutários.
2. O plenário reúne-se em qualquer local do território nacional, de acordo com a convocatória do presidente da Ordem dos Médicos.

Artigo 22.º

1. A mesa do congresso será constituída por um presidente e dois secretários.
2. O presidente da mesa será o presidente da Ordem dos Médicos ou seu substituto legal.
3. Os secretários serão designados pelo Conselho Executivo.

Artigo 23.º

Compete ao congresso:

- a) Eleger o presidente da Ordem dos Médicos, o vice-presidente, os membros do Conselho Fiscal, bem como os membros dos conselhos de competência específica;
- b) Discutir e aprovar os regulamentos que lhe forem submetidos pelo Conselho Executivo;
- c) Apreciar os relatórios de actividades e de contas, os planos de actividades e orçamento do Conselho Executivo;
- d) Aprovar o tipo e montante das contribuições financeiras dos médicos.

Artigo 24.º

1. O congresso reúne-se ordinariamente em Dezembro de cada ano para apreciar e votar o plano de actividades e das contas do Conselho Executivo e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente da Ordem dos Médicos, no seu impedimento, por quem o substitua legalmente, ou mediante solicitação da maioria dos membros do Conselho Executivo ou ainda por um quinto dos membros com inscrição em vigor.
2. O congresso é convocado pelo presidente da Ordem através dos órgãos da comunicação social, por edital e/ou por anúncio no jornal mais lido, donde conste o local, dia, hora e a ordem dos trabalhos com antecedência mínima de pelo menos 30 dias ou, de 15 dias, em casos de comprovada urgência, por notificação pessoal aos médicos inscritos.
3. Se a hora marcada não houver número de membros igual a metade mais um, o plenário reúne-se uma hora depois da marcada na convocatória, mas sem carácter deliberativo se persistir situação inicial.
4. Em caso de adiamento por falta de quórum, o plenário terá carácter deliberativo independentemente do número de membros presentes.

Artigo 25.º

1. As deliberações só serão válidas quando referentes a assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos ou outros assuntos que, por deliberação do congresso, venham a ser incluídos na ordem dos trabalhos.
2. As deliberações do congresso são adoptadas por votação, podendo fazer uso do direito de voto apenas os membros em pleno uso dos seus direitos estatutários.

SECÇÃO III

Do Presidente da Ordem dos Médicos

Artigo 26.º

1. O presidente da Ordem dos Médicos é eleito por voto secreto, em sufrágio directo e universal, de entre todos os médicos no pleno gozo dos seus direitos estatutários.
2. Apenas pode ser candidato à presidência da Ordem, os médicos são-tomenses, em pleno gozo dos seus direitos estatutários, que tenham pelo menos oito anos de exercício da profissão e sem qualquer punição de carácter disciplinar superior à de advertência.

Artigo 27.º

As candidaturas serão subscritas por um mínimo de quinze por cento dos médicos no pleno gozo dos seus direitos estatutários e apresentados ao presidente do Conselho Executivo ou ao seu substituto legal, acompanhadas do curriculum vitae e de termo individual de aceitação da candidatura, até 30 dias antes do dia designado para a eleição.

Artigo 28.º

1. A mesa de voto para a eleição do presidente da Ordem dos Médicos será constituída por três membros

eleitos pelo congresso, e estes elegem entre si o presidente.

2. Cada candidatura indicará um delegado para integrar a mesa do voto.

Artigo 29.º

Compete ao presidente da Ordem dos Médicos:

- a) Representar a Ordem dos Médicos em juízo e fora dele, podendo delegar essas funções ao vice-presidente;
- b) Convocar as reuniões do Conselho Executivo; e
- c) Presidir às reuniões do Conselho Executivo.

Artigo 30.º

O impedimento permanente do presidente da Ordem dos Médicos determina nova eleição nos 90 dias subsequentes, cessando o presidente eleito as suas funções no fim do termo normal do mandato do substituído.

SECÇÃO IV Do Vice-Presidente da Ordem dos Médicos

Artigo 31.º

Compete ao vice-presidente da Ordem dos Médicos:

- a) Substituir o presidente da Ordem dos Médicos, nas suas ausências e durante o período do impedimento temporário;
- b) Presidir às reuniões do Conselho para o Serviço Nacional de Saúde e o Exercício da Medicina Livre; e
- c) Presidir às reuniões do Conselho de Ensino, Educação e Carreiras Médicas.

SECÇÃO V Do Conselho Executivo (CE)

Artigo 32.º

1. O Conselho Executivo é constituído pelo presidente da Ordem dos Médicos, pelo vice-presidente, pelo presidente do Conselho Fiscal e pelos três coordenadores dos Conselhos de competência específica, tendo estes últimos uma função meramente consultiva.
2. Em caso de ausência de um dos membros do Conselho Executivo e em caso de empate na votação, as decisões serão tomadas no Conselho Executivo seguinte e em presença de todos os seus membros.
3. O modo de funcionamento interno do Conselho Executivo será objecto de regulamento próprio, a definir pelos seus membros, e dado a conhecer a todos os médicos através da publicação oficial da Ordem dos Médicos ou outro meio adequado.
4. As decisões do Conselho Executivo serão tomadas por maioria simples.

Artigo 33.º

Compete ao Conselho Executivo:

- a) Cumprir e fazer cumprir o Estatuto e os regulamentos da Ordem dos Médicos, bem como as deliberações e decisões dos seus órgãos;
- b) Propor os trabalhos para estudo aos Conselhos de competência específica e avaliar os pareceres apresentados;
- c) Decidir em sede de recurso sobre a interdição, inabilitação, anulação, cancelamento ou pedido de inscrição na Ordem dos médicos;
- d) Proceder ao registo dos quadros, geral e especial, dos médicos do País;
- e) Elaborar e apresentar anualmente os planos de actividade e orçamento e os relatórios de actividade e de contas;
- f) Elaborar e propor ao congresso o anteprojecto do orçamento anual da Ordem;
- g) Zelar pela boa administração dos bens, património e valores da Ordem dos Médicos;
- h) Fazer inventário dos bens da Ordem dos Médicos, que será conferido e assinado no acto de transmissão de poderes;
- i) Elaborar e aprovar os regulamentos da Ordem, dos seus respectivos órgãos e serviços, sempre que não releve da competência do congresso;
- j) Manter ligações com instituições médicas ou outras, nacionais e estrangeiras e credenciar os seus delegados;
- k) Contratar pessoal, se necessário e fixar as suas remunerações de harmonia com as disposições

- legais;
- l) Propor o montante da quota e submeter a sua aprovação ao congresso da Ordem, de acordo com o disposto na alínea d) do artigo 25.º do presente Estatuto;
 - m) Assegurar, com a colaboração dos seus membros, a publicação regular em um órgão oficial de informação da Ordem dos Médicos e nomear a respectiva comissão de redacção;
 - n) Coordenar as relações da Ordem dos Médicos com os meios de comunicação social através do seu vice-presidente;
 - o) Apreciar e decidir os casos duvidosos e casos omissos do Estatuto e regulamento da Ordem dos Médicos para efeitos do disposto no artigo 54.º; e
 - p) Proceder à contratação do assessor jurídico da Ordem dos Médicos.

SECÇÃO VI **Do Conselho Fiscal (CF)**

Artigo 34.º

O Conselho Fiscal é constituído pelo seu presidente, pelo secretário e três vogais, podendo reunir-se anualmente para apreciar o orçamento e relatório de contas da Ordem ou, mensalmente, sempre que necessário.

Artigo 35.º

São funções do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a execução do orçamento corrente da Ordem;
- b) Controlar a gestão de todos os bens móveis e imóveis da Ordem;
- c) Participar dos trabalhos do Conselho Executivo.

SECÇÃO VII **Dos órgãos de Competência Específica**

SUBSECÇÃO I **Disposições Genéricas**

Artigo 36.º

Para além dos conselhos de competência específica previstos no n.º 3 do artigo 15.º, pode o Conselho Executivo, sempre que o desenvolvimento da medicina ou a acção a desenvolver pela Ordem dos Médicos o justifique, criar novos conselhos sujeitos à ratificação pelo congresso.

Artigo 37.º

1. Cada Conselho é representado por um coordenador com assento no Conselho Executivo e sem direito de voto.
2. Sempre que necessário, poderá o Conselho Executivo designar assessores técnicos mediante proposta do respectivo conselho de competência específica.

Artigo 38.º

Cada conselho de competência específica reúne-se extraordinariamente a pedido do presidente da Ordem dos Médicos, do Conselho Executivo, por iniciativa do respectivo coordenador ou mediante solicitação da maioria absoluta dos seus membros.

SUBSECÇÃO II **Do Conselho de Disciplina e de Deontologia Médica (CD-DM)**

Artigo 39.º

1. O Conselho de Disciplina e de Deontologia Médica é o órgão de competência disciplinar e de fiscalização da observância das regras deontológicas e profissionais da Ordem dos Médicos e é constituído por um coordenador e pelos demais membros.
2. O Conselho de Disciplina e de Deontologia Médica é assistido na sua função por um assessor jurídico.
3. O Conselho de Disciplina e de Deontologia Médica reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente por iniciativa do presidente da Ordem dos Médicos, do respectivo coordenador ou mediante solicitação da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 40.º

Compete ao Conselho de Disciplina e de Deontologia Médica:

- a) Propor ao Conselho Executivo o regulamento disciplinar da Ordem dos Médicos, que codificará

- as normas para a instrução e julgamento dos processos;
- b) Apreciar e deliberar em primeira instância sobre os pedidos de inscrição na Ordem;
 - c) Elaborar, em conformidade com o Estatuto, o Código de Deontologia da Ordem dos Médicos;
 - d) Julgar as infracções à deontologia e ao exercício da profissão médica previstas no Estatuto e Regulamento da Ordem dos Médicos e no Código de Deontologia, praticadas voluntariamente ou por negligência por qualquer médico, queixas interpostas ao conselho pelos seus membros;
 - e) Instruir e julgar em primeira instância os processos disciplinares em que sejam arguidos os médicos com inscrição em vigor na Ordem;
 - f) Fiscalizar o cumprimento das normas estatutárias e regulamentares, o cumprimento das deliberações do congresso e do Conselho Executivo e a observância das regras de deontologia profissional, emitindo sobre os mesmos os respectivos pareceres;
 - g) Submeter os pareceres, conforme os casos, ao congresso ou ao Conselho Executivo; e
 - h) Participar, através do seu coordenador, dos trabalhos do Conselho Executivo.

Artigo 41.º

1. Os médicos estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto e nos respectivos regulamentos.
2. Comete infracção disciplinar o médico que, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente, ou ainda por negligência, algum dos deveres decorrentes deste Estatuto, dos regulamentos ou demais disposições aplicáveis.

Artigo 42.º

As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa de valor compreendido entre STD: 5.000.000,00 e STD: 15.000.000,00, conforme a gravidade da infracção;
- c) Suspensão até três meses;
- d) Suspensão por um período compreendido entre três e 12 meses;
- e) Suspensão por um período compreendido entre 12 meses e cinco anos; e
- f) Expulsão.

SUBSECÇÃO III

Conselho para o Serviço Nacional de Saúde e o Exercício da Medicina Livre (CSN-EML)

Artigo 43.º

Compete ao Conselho para o Serviço Nacional de Saúde e o Exercício da Medicina Livre:

- a) Planificar o modelo do Serviço Nacional de Saúde a ser proposto pela Ordem dos Médicos às entidades oficiais;
- b) Dar parecer sobre todos os assuntos relacionados com o Serviço Nacional de Saúde;
- c) Ter participação efectiva em todos os organismos responsáveis pela orientação, programas ou esquemas do Serviço Nacional de Saúde;
- d) Dar parecer sobre os diferendos nas relações entre os médicos e destes com outros profissionais ou com instituições oficiais ou particulares; e
- e) Dar parecer sobre os legítimos interesses dos médicos quanto à tributação e quanto aos laudos de honorários.

SUBSECÇÃO IV

Conselho de Ensino, Educação e Carreiras Médicas (CEE-CM)

Artigo 44.º

Compete ao Conselho de Ensino, Educação e Carreiras Médicas:

- a) Elaborar o plano científico da Ordem dos Médicos;
- b) Planificar cursos de actualização e aperfeiçoamento com a eventual colaboração do sector competente de gestão de recursos humanos do Serviço Nacional de Saúde, ou outras instituições públicas e/ou particulares;
- c) Organizar uma biblioteca nacional médica e um centro de documentação e informação;
- d) Codificar, para efeitos de actividade profissional, a qualificação médica no que se refere às competências mínimas indispensáveis, tempo de estágio e idoneidade dos serviços, exames, júris e exercício profissional e parâmetros das diferentes especializações médicas e elaborar os respectivos regulamentos, podendo fazê-la em colaboração com sociedades médicas estrangeiras afins;

- e) Estudar e propor as bases de uma carreira médica nacional;
- f) Dar parecer sobre as bolsas de estudo e prémios científicos a atribuir;
- g) Dar parecer sobre todos os assuntos relacionados com o ensino, a educação e carreiras médicas;
- h) Assegurar a realização de eventos relacionados com os objectivos da Ordem;
- i) Promover o intercâmbio com as associações médicas estrangeiras e particularmente com as dos Países de Língua Oficial Portuguesa;
- j) Propor a constituição das comissões de trabalho e estudo;
- k) Colaborar com o Serviço Nacional de Saúde na informação e educação médica da população muito particularmente durante as situações epidémicas e de catástrofes nacionais; e
- l) Representar, por delegação do Conselho Executivo, a Ordem dos Médicos, junto das entidades oficiais e dos organismos relacionados com a educação médica.

SECÇÃO IX Dos Meios Financeiros

Artigo 45.º

1. Constituem receitas da Ordem dos Médicos:
 - a) Fundos de reserva: a taxa de inscrição, as quotas, jóias e demais obrigações regulamentares dos membros;
 - b) Quaisquer subsídios ou donativos;
 - c) As subvenções do Estado;
 - d) Outras receitas de serviços e bens próprios.
2. Os médicos com inscrição em vigor são obrigados a contribuir para a Ordem com a quota mensal que for fixada pelo congresso sob a proposta do Conselho Executivo.

Artigo 46.º

Constituem despesas da Ordem dos Médicos as de instalação, manutenção, funcionamento e todas as demais necessárias à prossecução dos seus objectivos.

Artigo 47.º

1. Os fundos da Ordem dos Médicos dividem-se em:
 - a) Fundos de reserva: jóias pagas pelos membros, parte do saldo das quotas anuais susceptível de ser capitalizada, legados, donativos e receitas não consignadas; e
 - b) Fundos disponíveis: quotas dos membros, rendimento dos fundos de reserva, legados, donativos e receitas destinados especialmente a este fundo e juros de depósito.
2. Com a autorização do presidente da Ordem dos Médicos, os fundos de reserva podem ser mobilizados para fins específicos.

Artigo 48.º

O orçamento da Ordem dos Médicos será elaborado de acordo com os fundos disponíveis e as despesas ordinárias e extraordinárias previstas.

CAPÍTULO V Disposições Gerais

Artigo 49.º

1. Para defesa dos seus membros em todos os assuntos relativos ao desempenho das respectivas funções, quer se trate de responsabilidade que lhe sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem dos Médicos conceder-lhe patrocínio judiciário em processos penais ou civis.
2. A Ordem dos Médicos é representada em juízo de acordo com a competência conferida por este Estatuto aos seus órgãos.

Artigo 50.º

A revisão do presente Estatuto ou a dissolução da Ordem dos Médicos será obrigatoriamente precedida de consulta plebiscitária dos médicos inscritos na Ordem, a qual será válida quando a aprovação se fizer por maioria simples ou de três quartos respectivamente, consoante se trate de revisão ou de dissolução.

Artigo 51.º

As dúvidas que surjam na aplicação do presente Estatuto serão resolvidas pelo Conselho Executivo.

CAPÍTULO VI Disposições Transitórias

Artigo 52.º

As primeiras eleições para os órgãos da Ordem devem realizar-se no prazo de 12 meses subsequentes ao da entrada em vigor do presente Estatuto e na data que for fixada pela comissão instaladora, composta por cinco membros, eleitos pelos médicos e empossada pelo ministro de tutela.

Artigo 53.º

O Conselho Executivo apresentará, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto, os regulamentos, geral e especiais, que constituirão o regimento da Ordem dos Médicos, de acordo com o preceituado neste diploma, assim como a insígnia que simbolizará a organização.

Artigo 54.º

Enquanto não forem aprovados os regulamentos e o Código de Deontologia Médica previstos neste Estatuto, mantêm-se as disposições do Código Civil e Penal que regulam a matéria.

Projecto de Lei n.º 16/IX/8.ª/14 – Actos Clínicos e Actos Próprios dos Médicos

Tendo em conta a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º /2013, de de-----, que criou a Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe e aprovou o respectivo Estatuto;

Tendo em conta, por um lado, a necessidade de proceder, com a maior precisão possível, à definição dos actos cuja prática, por dever de ofício, estão reservados aos médicos e licenciados em medicina e, por outro lado, o interesse público de tipificar o crime da prática ilegal da medicina;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º e da alínea b) do artigo 98.º da Constituição da República, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Actos próprios dos médicos

1. Apenas os licenciados em medicina com inscrição em vigor na Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe, doravante designados por Médicos, podem praticar os actos próprios dos médicos.
2. Os médicos de reconhecido mérito, inscritos na Ordem dos Médicos nos termos de um processo especial a definir nos Estatutos da Ordem, podem igualmente exercer a actividade de mera consulta médica.
3. Sem prejuízo do disposto nas legislações pertinentes, são actos próprios dos Médicos:
 - a) A realização de consultas médicas quer no consultório quer no domicílio;
 - b) A elaboração do relatório clínico; e
 - c) A realização de todos os actos constantes do Código da Nomenclatura de Actos Médicos em anexo a presente lei, sempre que tais actos sejam realizados sob a supervisão de um médico.

Artigo 2.º

Liberdade de exercício

Os Médicos com inscrição em vigor na Ordem dos Médicos não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar actos próprios dos médicos, salvo limitações impostas por lei.

Artigo 3.º

Título profissional de médico

1. Para efeito de aplicação da presente lei, o título profissional de médico está exclusivamente reservado aos licenciados em medicina com inscrição em vigor na Ordem dos Médicos, bem como a quem, ao abrigo de lei especial ou acordo de cooperação, reúne as condições necessárias para praticar tais actos.
2. Os médicos podem usar a denominação de médico, desde que façam indicação daquela qualidade.

Artigo 4.º**Escritório de consulta médica**

1. Com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por médicos, sociedades de médicos e gabinetes de consulta médica organizados pela Ordem dos Médicos, é proibido o funcionamento de consultório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços médicos remunerados que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos médicos.
2. A violação da proibição estabelecida no número anterior confere à Ordem dos Médicos o direito de requererem junto das autoridades judiciais ou policiais competentes o encerramento do consultório ou gabinete, nos termos do preceituado nos Estatutos.
3. Não são abrangidos pelo disposto nos números anteriores os sindicatos e as associações patronais, desde que os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa e que estes sejam individualmente exercidos por médico.
4. Não são igualmente abrangidas pelo disposto nos números anteriores as entidades sem fim lucrativo que requeiram o estatuto de utilidade pública, desde que, nomeadamente:
 - a) No pedido de atribuição se submeta a autorização específica a prática de actos próprios dos médicos;
 - b) Os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns, em causa;
 - c) Estes sejam individualmente exercidos por médico.
5. A concessão da autorização específica referida no número anterior é precedida de consulta e parecer obrigatório e vinculativo da Ordem dos Médicos.

Artigo 5.º**Crime de prática ilegal da medicina**

1. É punido com pena de até um ano de prisão ou com pena de multa até 120 dias aquele que em violação do disposto no artigo 1.º:
 - a) Praticar actos próprios dos médicos;
 - b) Auxiliar ou colaborar na prática de actos próprios dos médicos.
2. O procedimento criminal depende da queixa.
3. Além do lesado, são titulares do direito de queixa a Ordem dos Médicos.
4. A Ordem dos Médicos tem legitimidade para se constituir assistente no procedimento criminal.

Artigo 6.º**Contra-ordenações**

1. Constitui contra-ordenação a promoção, divulgação ou publicidade de actos próprios dos médicos, quando efectuada por pessoas, singulares ou colectivas, não autorizadas a praticar os mesmos.
2. As entidades referidas no número anterior incorrem numa coima de Dbs 5.000.000,00 a Dbs 9.000.000,00, no caso das pessoas singulares, e numa coima de Dbs 10.000.000,00 a Dbs 25.000.000,00, no caso das pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas.
3. As entidades reincidentes incorrem numa coima de Dbs 10.000.000,00 a Dbs 15.000.000,00 no caso das pessoas singulares, e numa coima de Dbs 26.000.000,00 a Dbs 35.000.000,00, no caso das pessoas colectivas, devendo para o efeito o Ministério que superintende a área da Saúde elaborar um cadastro do qual constem todas as entidades que tiverem sido alvo de condenação.
4. Os representantes legais das pessoas colectivas, ou os sócios das sociedades irregularmente constituídas, respondem solidariamente pelo pagamento das coimas e custas referidas nos números anteriores.

Artigo 7.º**Processamento e aplicação das coimas**

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas referidas no artigo anterior compete à Ordem dos Médicos, mediante denúncia fundamentada de qualquer cidadão ou profissional regularmente inscrito.

Artigo 8.º**Produto das coimas**

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 40%, para a Ordem dos Médicos; e
- b) 60%, para o Estado.

Artigo 9.º**Responsabilidade civil**

1. Os actos praticados em violação do disposto no artigo 1.º presumem-se culposos, para efeitos de responsabilidade civil.
2. A Ordem dos Médicos tem legitimidade para intentar acções de responsabilidade civil, tendo em vista o ressarcimento dos danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhes cumpre assegurar e defender nos termos dos respectivos Estatutos.
3. As indemnizações previstas no número anterior revertem para um fundo destinado à promoção de acções de informação e de implementação de mecanismos de prevenção e combate à prática ilegal da medicina com vista à promoção de uma medicina humanizada.

Artigo 10.º**Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 11.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor nos termos legais.